

REGIME

JURÍDICO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANDELÁRIA - RS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>artigos</u>	<u>Matéria</u>	
Título I	- Disposições preliminares	1º a 6º
Título II	- Do provimento e da vacância	
Capítulo I	- Do provimento	
Seção I	- Disposições gerais	7º e 8º
Seção II	- Do concurso público	9º a 11
Seção III	- Da nomeação	12 a 13
Seção IV	- Da posse e do exercício	14 a 19
Seção V	- Da estabilidade	20 a 22
Seção VI	- Da recondução	23
Seção VII	- Da readaptação	24
Seção VIII	- Da reversão	25 a 28
Seção IX	- Da reintegração	29
Seção X	- Da disponibilidade e do aproveitamento	30 a 33
Seção XI	- Da promoção	34
Capítulo II	- Da vacância	35 a 38
Título III	- Das mutações funcionais	
Capítulo I	- Da substituição	39 e 40
Capítulo II	- Da remoção	41 a 43
Capítulo III	- Do exercício de função de confiança	44 a 52

Título IV	- Do regime de trabalho	
Capítulo I	- Do horário e do ponto	53 a 56
Capítulo II	- Do serviço extraordinário	57 a 59
Capítulo III	- Do repouso semanal	60 a 62
Título V	- Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I	- Do vencimento e da remuneração	63 e 71
Capítulo II	- Das vantagens	72 e 73
Seção I	- Das indenizações	74
Subseção I	- Das diárias	75 a 77
Subseção II	- Da ajuda de custo	78 e 79
Subseção III	- Do transporte	80
Seção II	- Das gratificações e adicionais	81
Subseção I	- Da gratificação natalina	82 a 85
Subseção II	- Do adicional por tempo de serviço	86
Subseção III	- Gratificação por assiduidade.....	87 a 91
Subseção IV	- Do adicional noturno	92
Seção III	- Do prêmio por assiduidade	93 a 95
Seção IV	- Do auxílio para diferença de caixa	96
Capítulo III	- Das férias	
Seção I	- Do direito a férias e da sua duração.....	97 a 101
Seção II	- Da concessão e do gozo das férias	102 a 104
Seção III	- Da remuneração das férias	105
Seção IV	- Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria .	106
Capítulo IV	- Das licenças	
Seção I	- Disposições gerais	107

Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família	108
Seção III - Da licença para serviço militar	109
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo	110
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares	111
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista	112
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	113
Capítulo VI - Das concessões	114 e 115
Capítulo VII - Do tempo de serviço	116 a 121
Capítulo VIII - Do direito de petição	122 a 128
Título VI - Do regime disciplinar	
Capítulo I - Dos deveres	129
Capítulo II - Das proibições	130 e 131
Capítulo III - Da acumulação	132
Capítulo IV - Das responsabilidades	133 a 138
Capítulo V - Das penalidades	139 a 156
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares	157 e 158
Seção II - Da suspensão preventiva	159 e 160
Seção III - Da sindicância	161 a 163
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar	164 a 185
Seção V - Da revisão do processo	186 a 190
Título VII - Da seguridade social do servidor	
Capítulo I - Disposições gerais	191 a 193
Capítulo II - Dos benefícios	
Seção I - Da aposentadoria	194 a 202

Seção II	- Do salário-família	203 a 205
Seção III	- Da licença para tratamento de saúde	206 a 210
Seção IV	- Da licença gestante e à adotante.....	211 a 217
Seção V	- Da pensão por morte	218 a 226
Seção VI	- Do auxílio-reclusão	227 e 228
Capítulo III	- Do custeio	229 e 231
Título VIII	- Da contratação temporária de excepcional interesse público	232 a 236
Título IX	- Das disposições gerais, transitórias e finais	
Capítulo I	- Disposições gerais	237 a 240
Capítulo II	- Disposições transitórias e finais	241 a 249

LEI Nº 323/04, DE 27 DE ABRIL DE 2004.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS LUIZ ROHR, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Candelária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo no Município ou de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

~~I - ser brasileiro;~~

I – ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei; ([redação dada pela Lei 1183/19, de 19 de maio de 2019](#))

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quito com as obrigações militares e eleitorais;

IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, serão fixados em Lei para ingresso no Serviço Público, tendo como referência a data do provimento do cargo e não o da inscrição para o Concurso Público.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - O nomeado deverá comprovar no ato da posse que atingiu a idade mínima fixada para o cargo, bem como preencher todos os requisitos constantes na Lei e no Edital.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Os servidores admitidos e regidos pela CLT que adquiriram estabilidade através da CF permanecerão em um quadro em extinção.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, a qualquer título, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada

vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável

ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 145 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a setenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

~~**Art. 48** - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.~~

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função. (redação dada pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)

~~**§ 1º** - O servidor detentor de cargo em provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, terá incorporado, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, a importância equivalente a dez por cento (10%) a cada ano, sendo que no final de dez (10) anos terá incorporado no máximo cem por cento (100%); (revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)~~

~~**a)** do valor da função gratificada cuja designação tenha ocorrido a qualquer tempo; (revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)~~

~~**b)** do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão.~~

(revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)

~~§ 2º - A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado. (revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)~~

~~§ 3º - Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por 03 (três) anos, no mínimo; no caso de, em nenhum deles, ter completado tempo mínimo, servirá de base o valor do padrão do cargo ou função que tenha desempenhado por mais tempo. (revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)~~

~~§ 4º - O funcionário terá direito de incorporar ao vencimento do cargo efetivo somente uma FG. (revogado pela Lei 685/11, de 30 de junho de 2011)~~

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

~~**Art. 55** - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.~~

Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, firmado individualmente com cada servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas e a carga horária semanal superior a 44 (quarenta e quatro) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição ou folga remunerada em outro dia. (redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses. (redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 2º Situações justificadas de força maior do servidor, poderão ensejar a compensação em período superior ao previsto no § 1º deste artigo, cuja dilação ficará limitada ao tempo equivalente à duração do evento impeditivo da compensação. (redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 3º É de responsabilidade do gestor do órgão no qual o servidor estiver lotado, a definição da data e horário das compensações. (redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 4º Não ocorrendo a compensação no prazo legal por omissão exclusiva do Município, será assegurado ao servidor o pagamento das horas extras trabalhadas. (redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

Art. 55-A. Em situação excepcional em que há a impossibilidade do servidor, por questões particulares, prestar o serviço, poderá ser instituída a compensação de horas não trabalhadas, mediante acordo escrito e devidamente justificado e autorizado pelo gestor do órgão. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) meses. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 2º Situações justificadas de força maior, poderão ensejar a compensação em período superior ao previsto no § 1º deste artigo, cuja dilação ficará limitada ao tempo equivalente à duração do evento impeditivo da compensação. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 3º É de responsabilidade do gestor do órgão no qual o servidor estiver lotado, a definição da data e horário da compensação das horas não trabalhadas. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 4º O servidor não poderá acumular mais de 15 (quinze) horas não trabalhadas, no período de 02 (dois) meses. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

§ 5º Não ocorrendo a compensação das horas não trabalhadas por omissão exclusiva do servidor, haverá o desconto correspondente às horas não compensadas. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

Art. 55-B. A compensação de que tratam os arts. 55 e 55-A poderão ser regulamentadas através de Decreto. (acrescido dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021)

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

~~**§ 1º** - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.~~

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no art. 55 e 55-A desta Lei, o serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. (*redação dada pela Lei 1331/21, de 27 de julho de 2021*)

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 67 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 70 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

~~§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.~~

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor. (redação dada pela Lei 638/10, de 13 de julho de 2010)

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I Das indenizações

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

Subseção I Das diárias

~~**Art. 75** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.~~

~~**§ 1º** - A diária divide-se em verba de hospedagem (1/2 diária) e verba de alimentação (1/2 diária).~~

~~**§ 2º** - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade. Entende-se como pernoite fora da sede com direito a percepção da verba de hospedagem, aquele que houver necessidade de pousada fora da sede e os períodos noturnos transcorridos em viagens de ida e/ou volta ao local de destino.~~

~~**§ 3º** - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, as diárias serão pagas pela quarta parte.~~

~~**§ 4º** - Nos deslocamentos para fora do estado as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 02 (dois).~~

~~**§ 5º** - O valor das diárias será estabelecido em lei.~~

~~**§ 6º** - No retorno da viagem o tomador da diária deverá efetuar relatório circunstanciado da viagem com os assuntos tratados, com anexação dos comprovantes do deslocamento e indicação do período de afastamento, ou seja, data e hora de saída e retorno.~~

~~**Art. 75.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte e despesas de táxi, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~**§ 1º** A diária divide-se em verba de hospedagem (1/2 diária) e verba de alimentação (1/2 diária). (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~**§ 2º** Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija~~

~~pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade. Entende-se como pernoite fora da sede com direito a percepção da verba de hospedagem, aquele que houver necessidade de pousada fora da sede e os períodos noturnos transcorridos em viagens de ida e/ou volta ao local de destino. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~§ 3º Quando o deslocamento for de mais de 100 (cem) quilômetros distantes da sede municipal e exigir apenas uma refeição, será paga 1/4 (um quarto) da diária. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~§ 4º Quando o deslocamento for de até 100 (cem) quilômetros distantes da sede e este afastamento implicar somente em uma refeição, será paga 1/6 (um sexto) da diária. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~§ 5º Nos deslocamentos para fora do estado as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 02 (dois). (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~§ 6º O valor das diárias será estabelecido em lei. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

~~§ 7º No retorno da viagem o tomador da diária deverá efetuar relatório circunstanciado da viagem com os assuntos tratados, com anexação dos comprovantes do deslocamento e indicação do período de afastamento, ou seja, data e hora de saída e retorno. (redação dada pela Lei 821/13, de 27 de agosto de 2013)~~

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração Pública, serão concedidas, além do transporte e despesas de táxi, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015)

~~§ 1º A diária divide-se em verba de hospedagem (1/2 diária) e verba de alimentação (1/2 diária). (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 2º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade. Entende-se como pernoite fora da sede com direito a percepção da verba de hospedagem, aquele que houver necessidade de pousada fora da sede. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 3º Quando o deslocamento for de mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros distantes da sede municipal e exigir apenas uma refeição, será paga 1/4 (um quarto) da diária. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 4º Quando o deslocamento for de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros distantes da sede e este afastamento implicar somente em uma refeição, será paga 1/6 (um sexto) da diária. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 5º Nos deslocamentos para fora do Estado as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 1,50 (um vírgula cinquenta). (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 6º O valor das diárias será estabelecido em lei. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

~~§ 7º No retorno da viagem o tomador da diária deverá efetuar relatório circunstanciado da viagem com os assuntos tratados, com anexação dos comprovantes de deslocamento e indicação do período de afastamento, ou seja, data e hora de saída e retorno. (redação dada pela Lei 958/15, de 29 de setembro de 2015) (revogado pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)~~

Parágrafo único. O valor e a forma de pagamento das diárias será estabelecido em lei específica. (redação dada pela Lei 1306/21, de 13 de abril de 2021)

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do transporte

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III – Gratificação por assiduidade;
- IV - adicional noturno.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 82 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º - Em caso de convocação para trabalho em regime suplementar, no caso de professores, a gratificação natalina, relativa a mesma, será concedida tão somente se o professor estiver em trabalho suplementar no mês de dezembro, percebendo proporcionalmente a quantidade de meses em que esteve em exercício deste.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a

gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do adicional por tempo de serviço

Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III

Gratificação por Assiduidade

Art. 87 - Os servidores estatutários e celetistas com assiduidade de 100% (cem por cento) no mês, receberão uma gratificação por assiduidade.

Art. 88 - O valor da gratificação por assiduidade será o equivalente a 01 (hum) dia de serviço sobre o seu salário base, no final de cada mês.

Art. 89 – A assiduidade será controlada pelo setor competente.

Art. 90 – O servidor perderá o direito a gratificação por assiduidade em caso de:

- a) falta não justificada;
- b) atestado médico;
- c) férias;
- d) qualquer tipo de licença ou afastamento previsto nesta Lei.

Art. 91 – A gratificação por assiduidade não será incorporada para fins de pagamento de 1/3 de férias, gratificação natalina e aposentadoria.

Subseção IV

Do adicional noturno

Art. 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III **Do prêmio por assiduidade**

Art. 93 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 94 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

Parágrafo único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Art. 95 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV **Do auxílio para diferença de caixa**

Art. 96 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 97 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 102 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

I- Poderá o Executivo Municipal conceder férias em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum período poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

II- Poderá o Executivo Municipal, justificando o interesse público converter em abono pecuniário 1/3 (um terço) do nº de dias de férias a que tiver direito o servidor.

III- As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 103 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104 - Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

SEÇÃO III **Da remuneração das férias**

Art. 105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 106 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 98.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 107 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 108 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 109 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 110 - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou

interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze (12) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II – por um dia para alistamento militar e/ou eleitoral;

III - até três (03) dias consecutivos, por motivos de falecimento de avô ou avó, cunhado ou cunhada, irmãos, sogro ou sogra, madrastra ou padrasto.

IV – até cinco (05) dias consecutivos, por motivo de:

- a)** casamento;
- b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados;
- c)** nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 117 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 118 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 119 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 123 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 124 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito

suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 127 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 128 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 129 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 139 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 142 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 143 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 144 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 130, incisos X a XVI.

Art. 145 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 151 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 152 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153 - A demissão por infringência ao art. 130 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 155 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar

interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 129.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
Da suspensão preventiva

Art. 159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III
Da sindicância

Art. 161 - A sindicância será cometida ao servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 163 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 165 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 169 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 171 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 172 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 174 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 180 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 181 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 182 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 184 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 186 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 188 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 189 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 191** - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.~~

Art. 191. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII e disciplinadas através de Lei Complementar. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 192 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade.

Art. 193 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

~~I – quando ao servidor:~~

~~a) aposentadoria;~~

~~b) salário-família;~~

~~c) licença para tratamento de saúde;~~

~~d) licença à gestante e à adotante.~~

~~II – quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte;~~

~~b) auxílio-reclusão.~~

Parágrafo único – ~~Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.~~

Art. 193. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

I – pelo RPPS, na forma estabelecida em Lei Complementar: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

a) aposentadoria, aos servidores; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

b) pensão por morte, aos dependentes. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – diretamente pelo Município: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

a) quando ao servidor: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

1) salário-família; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

2) licença para tratamento de saúde; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

3) licença-maternidade; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

b) auxílio-reclusão, aos dependentes. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o Regime Próprio de Previdência Social, de natureza contributiva, conforme Lei Complementar e custeada na forma de lei específica. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
Da aposentadoria

~~**Art. 194** — O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:~~

~~Art. 194 — O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, do Art. 40, da Constituição Federal: (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida — AIDS —, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, letra a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 3º — Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a~~

aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (revogado pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006)

~~Art. 194 — A — No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no Art. 194 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 3º — As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 4º — Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 5º — Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser: (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou, (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 6º — Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não~~

~~poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 7º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 8º - Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 9º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 10 - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 195 -** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 196 -** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**§ 1º -** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**§ 2º -** Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 197 -** O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~**Art. 197 -** O provento de aposentadoria oriundo da regra do Art. 194, calculado na forma do Art. 194 - A, bem como as pensões concedidas de acordo com o Art. 218 e calculadas na forma do Art. 219, serão revistos no mês de Abril, de acordo com o percentual acumulado do IGPM dos 12 (doze) meses anteriores a esta data. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

Art. 198 — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 198 — Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no Art. 194 — A, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” deste inciso. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 194, II, “a”, desta Lei, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005)~~

~~§ 1º — O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 194, III, “a”, desta Lei, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005; (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1.º de janeiro de 2006. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 3º — Conforme critérios estabelecidos no Art. 197, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar lhes, em caráter permanente, o valor real. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 198 — A — Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~IV — dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 199 —** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 194, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.~~

~~Art. 199 — Os proventos de aposentadoria e pensão, já concedidos antes de 31/12/2003, bem como as aposentadorias concedidas pelas regras dos Art. 198 — A e 199 — A, serão revistos na mesma data e proporção dos servidores em atividade. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — Parágrafo único. São estendidos aos inativos, enquadrados no caput, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (parágrafo renumerado pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 195, § 1º, terá o provento integralizado. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006)~~

~~Art. 199 — A — Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 194 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 198 e 198 — A desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 194, inciso II, alínea "a", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005)~~

~~Parágrafo único — Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 199, caput e § 1º, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (acrescido pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005)~~

~~III — idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 194, inciso III, alínea "a", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (redação dada pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Parágrafo único — Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 199, caput e parágrafo único, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (redação dada pela Lei 388/06, de 02 de março de 2006) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 200** — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 201** — Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento: (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — o adicional por tempo de serviço; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~**Art. 202** — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

SEÇÃO II

Do salário-família

~~**Art. 203** — O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.~~

~~**Parágrafo único** — Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.~~

~~**Art. 204** — O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.~~

~~**§ 1º** — Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.~~

~~**§ 2º** — Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.~~

~~**§ 3º** — É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.~~

~~**Art. 205** – O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.~~

~~**Parágrafo único** – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.~~

Art. 203. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 204. Quando pai e mãe forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do menor. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração, pela natureza social do valor. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 205. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente, entre as quais a certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado e ou ao inválido. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

~~**Art. 206** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~**Art. 207** – Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~**Parágrafo único** – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.~~

~~**Art. 208** – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.~~

~~**Art. 209** – A licença poderá ser prorrogada:~~

~~I – de ofício, por decisão do órgão competente;~~

~~II – a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.~~

~~**Art. 210** – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.~~

Art. 206. Será concedida ao servidor efetivo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º O pagamento do benefício de auxílio-doença é de responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 207. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até 30 (trinta) dias. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 3º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 4º O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia médica competente. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 5º Os prazos e formas de elaboração e prazos para os laudos e atestados poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 6º Os servidores não estatutários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, terão direito à licença em período de no máximo 15 (quinze) dias, ficando, a partir do 16º dia, sujeito às normas do INSS, sem direito à remuneração por parte do Município. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 208. Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se

verifique o exame, além de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 209. A licença poderá ser prorrogada: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

I – de ofício, por decisão do órgão competente; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – a pedido do servidor, formulado até 03 (três) dias antes do término da licença vigente. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º Em casos de prorrogações sucessivas superiores a 24 (vinte e quatro) meses, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez, esta na forma da Lei Complementar. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 60 (sessenta) dias, serão consideradas como prorrogação. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 210. Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 147. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, e aplicação das medidas cabíveis. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

SEÇÃO IV

Da licença à gestante e à adotante

~~Art. 211 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º – A licença deverá ter início a partir da data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º – No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.~~

~~§ 3º – No caso de necessidade de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, a licença terá início a contar da data da alta hospitalar do nascido vivo e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, nos casos em que o período de internação superar a 02 (duas) semanas. (redação acrescida pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~§ 4º – Em caso de nascimento de múltiplos, a licença terá início a contar da data da alta hospitalar do último nascido vivo e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, nos casos em que o período de internação superar a 02 (duas) semanas. (redação acrescida pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~Art. 212 – No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.~~

~~Art. 213 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade.~~

~~Art. 213. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~Art. 214 – No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (revogado pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~Art. 215 – No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (revogado pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~Art. 216 – No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (revogado pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)~~

~~Art. 217 – A licença maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.~~

SEÇÃO IV (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Da Licença à Gestante e à Adotante (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Licença-maternidade (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 211. Será concedida licença-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º A licença deverá ter início a partir da data do parto, salvo antecipação por prescrição médica. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º No caso de natimorto com parto ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 3º No caso de necessidade de internação da mãe ou do recém-nascido que supere 02 (duas) semanas em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias terá início na data da alta hospitalar do nascido vivo e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 4º Em caso de nascimento de múltiplos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias terá início a contar da data da alta hospitalar do último nascido vivo e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, nos casos em que o período de internação superar a 02 (duas) semanas.

(redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 212. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 213. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 214. O valor do salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão da licença. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 215. Nos termos da Lei Municipal nº 1432/22, de 27 de setembro de 2022, poderá haver a prorrogação da licença-maternidade. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 216. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 217. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento/óbito/natimorto para gestante e do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

SEÇÃO V

Da pensão por morte

~~Art. 218 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 220.~~

~~Art. 218 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito, observado para o cálculo o que dispõe o Art. 219. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Parágrafo único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 219 – O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.~~

~~Art. 219 – O valor da pensão paga aos dependentes do segurado falecido a partir de 31/12/2003, será igual: (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — para servidor aposentado, à totalidade dos proventos percebidos na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — para servidor ativo, à totalidade da remuneração de contribuição percebida na data anterior ao do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

Art. 220 — São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor: (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

~~I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — os pais; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 3º — Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 4º — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 5º — Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I — certidão de nascimento de filho havido em comum; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II — certidão de casamento religioso; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III — declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado~~

como seu de pendente; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

~~IV — disposições testamentárias; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~V — anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~VI — declaração especial feita perante tabelião; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~VII — prova de mesmo domicílio; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~VIII — prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~IX — procuração ou fiança reciprocamente outorgada; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~X — conta bancária conjunta; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XI — registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XII — anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XIII — apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XIV — ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XV — escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XVI — declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~XVII — quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

Art. 221 — A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 1º — A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação

~~de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 220 desta Lei. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 223 - A parte individual da pensão extingue-se: (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~I - pela morte do pensionista; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido; (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 224 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~Art. 226 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo~~

que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

~~Art. 226 — É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo critério de reajuste estabelecido no Art. 197. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 1º — Não se aplica o disposto no caput deste artigo, as pensões cujos requisitos para concessão tenham sido cumpridos até a data da publicação da EC nº 41, bem como àquelas oriundas do falecimento dos servidores aposentados na forma do Art. 199 — A, as quais serão atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da Lei. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

~~§ 2º — é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões, conforme preceitua a Constituição Federal. (redação dada pela Lei 380/05, de 16 de novembro de 2005) (revogado pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)~~

SEÇÃO VI

Do auxílio-reclusão

~~**Art. 227 —** Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.~~

~~**Art. 228 —** O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

Art. 227. Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo recolhido à prisão em regime fechado por crime que não seja contra a administração pública, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no *caput*. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos, quando o requerimento for feito em até 90 (noventa) dias da prisão, e data do requerimento, quando realizado após esse prazo. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano no ressarcimento da remuneração. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte em especial quanto à qualidade de segurado e dependente, carência e duração do auxílio-reclusão. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, desde que atendidos os requisitos fixados em Lei Complementar. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 9º O valor do auxílio-reclusão será equivalente a: (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo; (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

Art. 228. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (redação dada pela Lei 1678/25, de 09 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 229 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 230 - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

Art. 231 - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 230, os servidores municipais

efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia

útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

~~**Art. 239** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do art. 220.~~

Art. 239. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos da Lei Municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nova Candelária. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

Art. 240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

~~**Art. 243** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~§ 2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “caput”, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~Art. 244 – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~Art. 245 – Observado o disposto no art. 244, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 194, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente: (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~§ 1º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (revogado pela LC~~

001/25, de 30 de dezembro de 2025)

~~a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e~~(revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~§ 2º – O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~§ 3º – O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

~~**Art. 246** – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (revogado pela LC 001/25, de 30 de dezembro de 2025)~~

Art. 247 – Ficam assegurados aos servidores oriundos do Município-mãe todas as vantagens pessoais que possuíam no momento de sua opção pelo novo Município.

Art. 248 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 005/97 de 08/01/97 na parte que adota a Lei nº 045/90 (RJU) do Município de Boa Vista do Buricá com todas as suas alterações anteriores e posteriores da data de instalação do Município de Nova Candelária.

Art. 249 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 27 DE
ABRIL DE 2004.

Carlos Luiz Rohr
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. Adm. e Planejamento